

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001690/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/08/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031281/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.001926/2014-01
DATA DO PROTOCOLO: 25/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCESCO CUPELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes categorias, a partir de 01 de maio de 2014:

MOTORISTA BI-TREM	R\$ 1.694,00
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.573,00
MOTORISTA DE MUNCK	R\$ 1.425,60
MOTORISTA DE BETONEIRA	R\$ 1.425,60

MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO (ACIMA DE 10.000 KG)	R\$ 1.398,60
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE (ABAIXO DE 10.000 KG)	R\$ 1.276,56
SOCORRISTA MECÂNICO	R\$ 1.036,80
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.193,40
MOTORISTA DE UTILITÁRIO (até 2 ton.)	R\$ 1.036,80
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.116,50
AJUDANTE	R\$ 924,00
CONFERENTE	R\$ 1.080,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.036,80
FAXINEIRO, COPEIRO, CONTÍNUO E VIGIA	R\$ 874,75

As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicarão o reajuste de 8% (oito por cento).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2014, os empregados representados pelo Sindicato laboral ora conveniente, vinculados às empresas integrantes da categoria econômica acima especificada, que não tenham piso salarial, terão reajustado seus salários nominais em 8% (oito por cento), percentual que deverá incidir sobre o salário-base auferido em maio de 2013, devendo ser respeitados os pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª acima.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados, concederão uma antecipação salarial, a cada quinze dias, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, salvo aqueles empregados que não desejarem tal benefício, devendo para tanto comunicar ao empregador.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO

É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente ou por acordo, no decurso compreendido entre Junho de 2013 e Abril de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste sentido, será facultado ao empregador a aplicação do reajuste fixado na *Cláusula Terceira*, proporcionalmente à data de admissão do empregador, contratado entre Junho de 2013 a Abril de 2014, obedecendo ao percentual mínimo de reajuste de 0,67% ao mês até a data base da categoria, dia 01 de Maio de 2014.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão a todos os empregados vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Este pagamento será feito em duas parcelas iguais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira em setembro/2014 e a segunda em março/2015, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que mantiveram programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

PARÁGRAFO 2º - Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

PARÁGRAFO 3º - O abono de que trata o *caput* desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 4º - No caso de demissão do empregado, qualquer que seja a modalidade, deverá o empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

As diárias pagas nas ocasiões em que são deslocamentos superiores a mais de 100 Km da empresa, sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, são ratificadas nos valores a seguir explicitados:

ALMOÇO	R\$ 18,00
JANTAR	R\$ 18,00
PERNOITE	R\$ 36,00

PARÁGRAFO 1º: As empresas que fornecem Tíquete-Refeição, Cesta Básica ou Vale-Alimentação estão isentas de reembolsar a parcela correspondente ao almoço, nas hipóteses de deslocamentos superiores a 100 Km.

PARÁGRAFO 2º: O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somete fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 20 horas.

PARÁGRAFO 3º: O empregado que empreender viagem superior a 100 Km, somente fará jus ao pagamento do pernoite, na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS), percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO DO ABONO PECUNIARIO

O pagamento do abono pecuniário deverá ser efetuado da seguinte forma:

1) empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2013.

Deverão receber o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) em duas parcelas iguais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira a ser paga juntamente com o salário de setembro/2014 e a segunda a ser paga juntamente com o salário de março/2015

2) empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2013 até 30 de abril de 2014.

Poderá o empregador efetuar a quitação do abono pecuniário de R\$ 900,00 (novecentos reais) de maneira proporcional aos meses trabalhados, tendo por referência ao período de 01.05.2013 a 30.04.2014, obedecendo às mesmas regras de pagamento prevista na cláusula 9ª. Exemplo: empregado admitido em 01.09.2013 fará jus ao abono pecuniário, proporcional há 8 meses, ou seja, divide-se R\$ 900,00 por 12 e multiplica-se por 8 para obter o valor proporcional.

3) empregados admitidos após 01.05.2014 - Não fazem jus ao abono.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abono acordado poderá ser aplicado de maneira proporcional nos casos de admissão posterior a 01 (um) de maio de 2013, observado, sempre, os princípios legais que regem a irredutibilidade do salário e a equiparação face ao paradigma.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pelas empresas, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como Dia do Rodoviário, ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão ao dependente, assim nomeado e considerado pela Previdência Social, auxílio-funeral no valor total único equivalente a dois salários-mínimos regional, em caso de morte natural ou de acidente de trabalho do empregado, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

Parágrafo único – As empresas que efetuarem o pagamento de seguro de vida aos seus empregados, ficarão eximidas de cumprir a presente cláusula, desde que o valor da apólice não seja inferior a 02 salários mínimos regional.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TIQUETE REFEIÇÃO

Fica majorado o valor do Tiquete-Refeição para R\$18,00 (dezoito reais), por dia de trabalho efetivo, concedido a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas da obrigação, face à concessão do Tiquete-Refeição, as empresas que têm refeitório e fornece refeição e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, Cesta Básica de Alimentos ou Vale-Alimentação, por mês, hipótese em que o valor da Cesta ou Vale-Alimentação não poderá ser inferior ao custo total do Tiquete-Refeição mensal, sempre em conformidade com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA RISCOS

As empresas custearão aos seus profissionais motoristas um seguro obrigatório destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à sua atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o valor do seu piso salarial previsto na cláusula 3ª desta Convenção, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.619/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

As Empresas do Transporte Rodoviário de Carga e Logística de nossa base territorial, deverão fornecer Plano Odontológico para todos os seus empregados, em um prazo máximo de até 60 dias do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - As empresas arcarão com o percentual de 90% (noventa por cento) do valor do plano e o empregado com 10% (dez por cento). Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, sendo que o valor de cada dependente deverá ser pago integralmente pelo empregado, através do desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - O sindicato laboral, conveniente desta Convenção Coletiva de Trabalho, indica a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro, como a entidade sindical laboral responsável pela administração do contrato, pois a mesma representa outros sindicatos laborais deste segmento profissional, o que acarreta no aumento do número de empregados abrangidos pelo plano odontológico em uma única apólice, permitindo melhores condições de negociação junto às Operadoras Odontológicas.

Parágrafo Terceiro - A Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários deverá contratar uma Operadora Odontológica autorizada pela ANS e firmar um contrato coletivo por adesão, conforme Resolução Normativa da ANS Nº 195.

Parágrafo Quarto - Para que haja uma maior captação de empregados e conseqüentemente um equilíbrio econômico e de sinistralidade do contrato, as empresas de Transporte de Carga do Rio de Janeiro deverão aderir ao Plano Odontológico indicado pela Federação.

Parágrafo Quinto - A mensalidade a ser paga pelo plano odontológico não poderá ultrapassar o valor individual de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos).

Parágrafo Sexto - Toda gestão administrativa e financeira será de inteira e exclusiva responsabilidade da Federação Interestadual de Trabalhadores em Transportes Rodoviários.

Parágrafo Sétimo - O valor a depositar mensalmente pelas empresas do Transporte Rodoviário de Carga e Logística de nossa base territorial, deverá ser realizado em conta e banco a ser indicado pela Federação Interestadual de Trabalhadores em Transportes Rodoviários, cuja criação será realizada exclusivamente para o depósito da mensalidade do Plano Odontológico. O pagamento da mensalidade do Plano Odontológico por parte das Transportadoras, terá como data de vencimento todo dia 05 de cada mês

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas comprometem-se a fornecer, aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste, cópia do Contrato de Trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSENCIA DE EMPREGADO NA HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado. O Sindicato também fornecerá declaração ao trabalhador, caso a ausência seja da empresa.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários, e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATOS

Nas homologações dos distratos laborais, serão rigorosamente cumpridos os prazos estabelecidos na Lei nº 7.855, de 24/10/89, inclusive no tocante às multas previstas na citada norma. Nas aludidas ocasiões, os documentos exigidos serão unicamente aqueles discriminados na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

Sempre que a transferência for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos em Lei.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II, Alínea "b", das Disposições Constitucionais Transitórias.

A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que sejam comunicadas por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou o pagamento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só farão jus à garantia de emprego e ao recebimento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes no *caput* desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROIBIDO CARONA

Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO MOTORISTA

Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NORMAS PARA OS MOTORISTAS

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO 2º - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiadas.

PARÁGRAFO 3º - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO 4º - O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

Ocorrendo fato descrito no parágrafo quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração, facultando-lhe o direito de recurso em todas as instâncias, a ser interposto contra a autoridade de trânsito que impôs a penalidade.

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DO MOTORISTA

Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.619/12, que em seu artigo 2º, Inciso V, dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de diários de bordo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, admitindo-se, a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É considerado tempo de espera as horas definidas pelo art. 235-C, §8º da CLT, sendo somente computadas como tais quando realizadas após a jornada de trabalho legal do motorista, não havendo tempo de espera durante a jornada diária legal de trabalho.

As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%, nos termos do art. 235-C, § 9º, da CLT, enquanto as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 50%, quando ultrapassada a jornada legal.

PARÁGRAFO QUARTO: O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal, garantido a este motorista o repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

PARÁGRAFO SEXTO: A determinação legal de controle de jornada por lei não caracteriza alteração unilateral do contrato de trabalho, inclusive para os empregados que estavam registrados e inseridos na regra artigo 62, inciso I da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua

operação, salvo os diários de bordo, tacógrafos e rastreadores eletrônicos, nos termos da Lei nº 12.619/12.

PARÁGRAFO OITAVO: Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade em paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT.

PARÁGRAFO NONO: Em razão da peculiaridade do serviço, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 08 horas trabalhadas ou 44 horas semanais, admitida a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará após cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior)

PARÁGRAFO DÉCIMO: As empresas que tenham rota fixa ou sujeita a horário específico, poderão aplicar as seguintes disposições:

I - No intervalo intrajornada, o empregado continuará sem qualquer obrigação funcional para com o empregador (artigo 235, C, parágrafo 2º da CLT), disposição especial consignada expressamente para efeito do que contém o artigo 4º da CLT, in fine.

II - Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados, nos termos do art. 235-C, CLT:

(i) - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

(ii) - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do item(i);

(iii) - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E;

(iv) - nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso, nos termos do §1º do artigo 235-E da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário, nos termos do §3º do artigo 235-E da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Os motoristas que não efetuam viagens ou nas viagens inferiores a uma semana, o descanso semanal remunerados será de no mínimo de 35 horas, decorrente do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: O motorista é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia, somente podendo iniciar nova viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral deste intervalo de descanso, conforme art. 67-A do Código Nacional de Trânsito.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Em caso de alteração da Lei 12.619/2012 que prevê a jornada de trabalho do motorista, as partes convenientes deste termo se comprometem a rever a presente cláusula, ajustando-a às novas previsões legais.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACORDOS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO

Os acordos de prorrogação e compensação de horário de trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente Convenção, respeitados os acordos de compensação ainda em vigor.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES (BANCO DE HORAS)

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º: A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho.

PARÁGRAFO 2º: Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO 3º: Os domingos, feriados e a primeira hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 4º: O Sindicato Laboral terá acesso às empresas para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência ao Sindicato patronal, e este por sua vez entrará em contato com a empresa que agendará a visita em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º. - Quando da necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este também poderá usar o banco de horas a seu favor, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito horas). Na existência de caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa a referida concessão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Entre duas jornadas de trabalho deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso conforme dispõe o artigo 66 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Deverão os empregadores obedecer a jornada de trabalho da presente categoria profissional, a qual é de 44 horas semanais, sendo que as horas excedentes devem ser quitadas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESCALA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar a jornada especial de 12(doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas obrigam-se a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme determinação da assembléia geral realizada foi autorizado um desconto assistencial para os trabalhadores sindicalizados beneficiados por esta convenção, para custeio das obras do Sindicato, nos seguintes valores, R\$ 40,00 por empregado em duas vezes: R\$ 20,00 em julho/2014 e R\$ 20,00 em setembro/2014.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores associados, que terão prazo de 30 dias, após o Registro no Ministerio do Trabalho, para que apresente discordancia ao Sindicato dos Trabalhadores, com cópia protocolizada para a empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIA PATRONAL

As empresas neste ato representadas, associadas ou não ao Sindicato patronal, deverão recolher à citada entidade, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, montante igual a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) até o próximo dia 31 de julho de 2014.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese, também é facultado às empresas o exercício de OPOSIÇÃO face à aludida contribuição, o que poderá ser feito de 30 (trinta) dias a contar do depósito do presente Instrumento na Superintendência Regional do Trabalho, através de carta registrada ou protocolada e fax.

PARÁGRAFO 2º - Ultrapassados 30 (trinta) dias da data fixada para o recolhimento disciplinado nesta Cláusula, será cobrada multa igual a 0,3 (zero virgulo três por cento) por mês de atraso.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL

Será realizado durante a vigência desta C.C.T., encontros quadrimestrais, para serem discutidas as questões relativas às relações coletivas de trabalho e a efetiva aplicação desta convenção, assim como analisar as condições salariais da categoria profissional.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica ratificado o Termo Aditivo, que trata da Comissão de Conciliação Prévia, registrado na Delegacia Regional do Trabalho, nos autos do Processo nº 46334002223/05-53.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ARTIGO 614 DA CLT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor em vigor 3 (três) dias após a entrega da mesma na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO 1º - Aquelas empresas que não cumprirem o prazo acima mencionado, ficarão obrigadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), Em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento tempestivo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO 2º - A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLAUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em favor do Sindicato Laboral. A referida multa será cobrada uma única vez, independente do número de cláusulas descumpridas.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTÔNOMO

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transporte de cargas, assumindo riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como ? combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc), e as empresas ora representadas pelo Sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletiva já firmadas pelos Sindicatos convenientes, independentemente da forme de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19.12.84 e na Lei nº 11.442, de 05.01.2007.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NÃO APLICAÇÃO DESTA CCT AO CARRETEIRO AUTÔNOMO

A presente Convenção Coletiva não se aplica ao motorista autônomo, agregado às transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiro.

JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE
TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

FRANCESCO CUPELLO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO
RIO DE JANEIRO